

## EXTRATO DA ATA

HC 72.485 — PR — Rel.: Min. **Moreira Alves**. Pacte.: *Fábio Wenceslau da Silva*. Imptes.: *Vicente Fernandes Cascione* e outro. Coator: *Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*, determinando a restituição dos autos da ação penal à origem. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro **Moreira Alves**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros **Sydney Sanches**, **Octavio Gallotti** e **Celso de Mello**. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro **Ilmar Galvão**. Subprocurador-Geral da República, Dr. *Wagner Natal Batista*.

Brasília, 24 de outubro de 1995 — RICARDO DIAS DUARTE, Secretário.

### *Habeas Corpus* Nº 73.789 — RJ (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro *Octavio Gallotti*

Paciente: *Alberto Rosa Paim*

Impetrante: *André Luiz de Felice Souza*

Coator: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

*Sendo a duração do seqüestro causa suficiente para acarretar a aplicação da qualificadora estabelecida no § 1º do art. 159 do Código Penal, não constitui ela, duplicidade de punição, em relação ao crime de quadrilha.*

Concurso formal não configurado, por ter sido o seqüestro subseqüente à prática do roubo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 13 de agosto de 1996 — **Sydney Sanches**, Presidente — **Octavio Gallotti**, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Octavio Gallotti**: Vem bem resumida, a espécie dos autos, pelo ilustre Subprocurador-Geral *Mardem Costa Pinto*, no parecer de fls. 41/2, que servirá, então, de relatório:

“Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Defensor Público André Luiz de Felice Souza, em benefício de Alberto Rosa Paim, alegando e requerendo o seguinte:

a) o paciente foi denunciado, ao lado de outros co-réus, perante o Juízo de Direito da Trigésima Nona Vara Criminal da comarca do Rio de Janeiro-RJ (fls. 8/10) sendo, ao final, condenado a vinte e um anos de reclusão e multa, por infração aos artigos 159, parágrafo 1º; 157, parágrafo 2º, incisos I e II e artigo 288, parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com observância da Lei nº 8.072/90 (fls. 13/21);

b) inconformado com a condenação, interpôs recurso apelatório para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em decisão unânime dos membros da Segunda Câmara Criminal, rejeitou as preliminares ofertadas pela defesa e negou provimento ao apelo (fls. 25/29);

c) espera a concessão da presente ordem para excluir da condenação imposta ao paciente a pena de três anos de reclusão, referente ao crime previsto pelo artigo 288, parágrafo único do Código Penal, sustentado tratar-se de *bis in idem* face a condenação cumulativa por bando e seqüestro (artigos 159, § 1º e artigo 288, parágrafo único do Código Penal), uma vez que a quadrilha ou bando, elemento essencial da última figura, já integra o seqüestro qualificado.

Requer, ainda, que seja aplicada às condenações subjacentes (art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II e artigo 159, parágrafo 1º, ambos do Código Penal), a norma do artigo 70 daquele diploma legal, impondo-se à pena de 12 anos de reclusão (mais grave e referente ao crime de extorsão mediante seqüestro qualificado), o aumento de 1/6 tendo em vista o mínimo de resultados típicos realizados, sustentando que a hipótese é de concurso formal, já que os dois crimes (roubo e extorsão mediante seqüestro) resultaram de uma mesma ação.

2. O presente *Habeas Corpus* deve ser conhecido mas, no mérito, denegada a ordem.
3. É que embora não esteja evidenciado na sentença condenatória de fls. 13/21 qual das três hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 159 do Código Penal foi considerada pelo ilustre julgador para qualificar o seqüestro, verifica-se que, tanto naquela decisão judicial quanto na denúncia de fls. 8/10, foi considerada a circunstância de a vítima ter permanecido vinte e três dias em poder dos seqüestradores. Tal fato revela que o tempo de duração do seqüestro, bem superior ao exigido no tipo legal, teria sido a razão adotada pelas decisões *a quo* para qualificar o seqüestro.
4. Assim, se a circunstância que determinou a qualificação do seqüestro foi o tempo de privação da liberdade da vítima, fica evidente, sem necessidade de se enfrentar o tema da existência ou não do *bis in idem* eis que não configurada a hipótese levantada na impetração, que não assiste razão ao ilustre impetrante no ponto específico.
5. Ademais, se a sentença e o acórdão não explicitam qual das qualificadoras que foi considerada para agravar a pena, não é o *Habeas Corpus* a via adequada à declaração dos referidos provimentos judiciais, suprimindo eventual lacuna ou omissão dos mesmos.
6. Também não assiste razão ao impetrante quanto à aplicação do artigo 70 do Código Penal aos delitos de roubo e extorsão mediante seqüestro, com a conseqüente aplicação da pena de doze anos de reclusão acrescida de um sexto conforme expressa aquele diploma legal.
7. Em verdade, extrai-se da denúncia de fls. 9/10 que o ora paciente e demais acusados praticaram condutas autônomas, que apesar de executadas em seqüência são absolutamente independentes, atingindo resultados heterogêneos que culminaram na configuração dos delitos de roubo e extorsão mediante seqüestro, regularmente punidos na forma do que dispõe o artigo 69 do Código Penal ao tratar do concurso material de crimes.
8. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça conforme ementa abaixo transcrita:

*“Ementa: Criminal. Roubo seguido de seqüestro.  
— Concurso material — Conceituação que no caso se atende pela autônoma seqüência das ações*

dos agentes." (RE n° 15.405/91 — SP — Rel. Min. José Dantas — DJ 26.10.92 — pág. 19.064)

9. Ademais, não é possível concluir pela procedência ou não da tese em exame sem amplo estudo da prova, expediente sabidamente inviável no âmbito do *writ*.

10. Em face do exposto, somos pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o parecer." (fls. 40/42)

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro **Octavio Gallotti** (Relator): Causa determinante da aplicação do art. 159, § 1º, do Código Penal, reside suficientemente na duração do seqüestro, não ocorrendo, assim, duplicidade de punição em relação ao crime de quadrilha.

Tendo sido o seqüestro subsequente à prática do roubo, não há, também, lugar para a invocação de concurso formal.

Acolhendo o parecer, indefiro o pedido.

#### EXTRATO DA ATA

HC 73.789 — RJ — Rel.: Min. **Octavio Gallotti**. Pacte.: *Alberto Rosa Paim*. Impte.: *André Luiz de Felice Souza*. Coator: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime. Presidência do Senhor Ministro **Sydney Sanches**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros **Octavio Gallotti**, **Celso de Mello** e **Ilmar Galvão**. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro **Moreira Alves**, Presidente. Subprocurador-Geral da República, *Dr. Miguel Frazuzino Pereira*.

Brasília, 13 de agosto de 1996 — RICARDO DIAS DUARTE, Secretário.